

**EMENDA Nº 55 (MODIFICATIVA)**  
**(Do Deputado Wellington Luiz)**

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 79/2013, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS e dá outras providências.**

Modifica-se a redação do **Art. 86** para a que segue abaixo:

**Art. 86.** Fica permitido o cercamento de área pública por meio de concessão de uso onerosa, caso não haja impedimento de natureza urbanística ou ambiental, estritamente nos casos em que for contígua a lotes de habitação uni ou multifamiliar.

§1º Os impedimentos a que se refere o caput deste artigo serão indicados pelos órgãos gestores do desenvolvimento territorial e urbano e do meio ambiente do Distrito Federal.

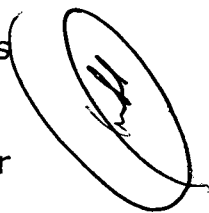
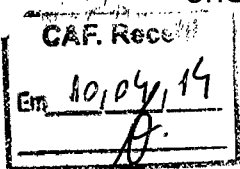
§2º Os critérios para a utilização da área pública concedida devem constar do respectivo contrato de concessão, e abrangem:

- a) a não obstrução de calçadas, ciclovias, faixas de servidão pública e APPs;
- b) limitações urbanísticas e ambientais;
- c) segurança da edificação e livre acesso aos equipamentos e redes de serviços públicos.

§3º Áreas de Preservação Permanente (APPs) não poderão ser objeto de concessão de uso onerosa.

§4º É vedado cercar a faixa integral da margem do Lago Paranoá e dos corredores de servidão pública de acesso ao seu espelho de água.

§5º A delimitação da área passível de concessão de uso onerosa excluirá uma faixa de 30 metros para proteção da orla do



RECEBIDO  
CAF  
10.04.14  
A.  
MAT. 20153

Lago Paranoá e de um corredor de servidão pública com 10 metros de largura instalados entre as áreas verdes dos lotes das Quadras do Lago (QLs), de modo a garantir o livre acesso ao espelho de água.

§6º O cercamento da área pública de uso concedido será feito exclusivamente com cerca viva ou alambrados de no máximo 2,00 m de altura, sendo vedadas a construção de muros de alvenaria e a instalação de cercas metálicas.

§7º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação por decreto do Poder Executivo, que definirá:

- I. os valores referentes à concessão;
- II. a distância que o cercamento deverá guardar de meios-fios nas vias principais, locais e secundárias;
- III. os espaços para a livre e qualificada circulação de pedestres.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda prevê a garantia de que as áreas verdes públicas cercadas por particulares mantenham as suas características de áreas verdes, sem que o cercamento signifique a obstrução de calçadas, passagens de pedestres, acesso à orla do Lago Paranoá, equipamentos públicos etc..

Diante do exposto, impõe-se a necessidade da apresentação da presente emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_ de março de 2014.

  
**Deputado Wellington Luiz**